Artigo 33.º

Disposições finais e transitórias

- 1 Aplicam-se ao procedimento extrajudicial préexecutivo, com as necessárias adaptações, as regras aplicáveis aos agentes de execução na tramitação dos processos de execução.
- 2 Aos prazos do procedimento extrajudicial préexecutivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.
- 3 Com exceção das notificações dirigidas ao requerido, ou ao requerente nos termos previstos nos n.ºs 10 e 11 do artigo 5.º, todo o procedimento é tramitado exclusivamente por via eletrónica, através do SISAAE.
- 4 Os valores suportados pelo requerente no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, com exceção dos referentes à remuneração devida pelas consultas, podem ser reclamados pelo requerente no processo de execução.
- 5 Os modelos genéricos de notificações e requerimentos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta da associação pública profissional representativa dos agentes de execução.
- 6 Enquanto não for aprovada a portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, aplica-se, quanto às consultas a realizar pelo agente de execução ao abrigo da presente lei, o regime constante da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, com as necessárias adaptações.
- 7 Enquanto o diploma que regula a lista pública de devedores não entrar em vigor, aplicam-se os artigos 16.°-A a 16.°-C do Decreto-Lei n.° 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.° 60-A/2005, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.° 226/2008, de 20 de novembro, referentes à lista pública de execuções, com as necessárias adaptações.
- 8 O agente de execução que pretenda ser incluído na lista de agentes de execução que participam no procedimento extrajudicial pré-executivo deve declará-lo, através do SISAAE, bem como aderir à plataforma de faturação disponibilizada ou protocolada com a associação pública profissional representativa dos agentes de execução.
- 9 Quando o agente de execução esteja integrado em sociedade:
 - a) Os honorários presumem-se pertencentes à sociedade;
- b) As medidas cautelares previstas no n.º 2 do artigo 7.º estendem-se aos sócios.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.

Aprovada em 17 de abril de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 23 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2014

Recomenda ao Governo que tome medidas no sentido da requalificação da Lagoa de Óbidos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Proceda com urgência a obras de intervenção na Lagoa de Óbidos, para sua requalificação e salvaguarda da estabilidade morfológica e química da mesma e do ecossistema que representa, nomeadamente tomando as medidas necessárias para que as intervenções anunciadas se iniciem o mais rapidamente possível, assegurando a dragagem permanente e alargando a intervenção às áreas assoreadas não intervencionadas.
- 2 Garanta a execução de um plano de recuperação de dragados, em articulação e cooperação com os municípios de Caldas da Rainha e de Óbidos.

Aprovada em 14 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 56/2014

Por ordem superior se torna público que a 16 de julho de 2013 e a 17 de março de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Abu Dhabi e pela Embaixada dos Emirados Árabes Unidos em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de novembro de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 21/2013, de 15 de julho de 2013, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 134 de 15 de julho de 2013, e nos termos do seu artigo 14.º, entrou em vigor no dia 17 de abril de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 14 de maio de 2014. — A Subdiretora-Geral de Política Externa, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 116/2014

de 30 de maio

Nos termos definidos na Portaria n.º 1223-A/91, de 30 de dezembro, foi instituído o número único identificador de processo crime (NUIPC), tendo sido estabelecidos, como serviços notadores, as secretarias de várias autoridades de polícia e/ou com poderes de investigação criminal, entre as quais estava a Autoridade Marítima (AM), atento o facto da Polícia Marítima não ter, então, o seu enquadramento jurídico-funcional autonomizado face ao regime legal da AM, nem especificadas as suas competências de investigação criminal, factos que resultavam, também, da terminologia orgânica estabelecida em sede da Lei n.º 20/87,